



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 091/2024**

**Referência:** Processo nº 869/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 023, de 21 de junho de 2024

**Autor (a):** Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB

**Assinado por:** Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 023, de 21 de junho de 2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Cáceres/MT, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio WIFI gratuitamente aos usuários, que realizarem qualquer espera/atendimento.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Cáceres/MT, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio WIFI gratuitamente aos usuários, que realizarem qualquer espera/atendimento.*”.

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os artigos preveem que:

“Art. 1º. As Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPA ), no âmbito deste Município, devem colocar à disposição dos usuários, clientes, pacientes, que realizarem qualquer tipo de espera/atendimento, a disponibilidade de rede de comunicação de dados sem fio (WiFi) para acesso via dispositivos móveis a internet gratuitamente.

Art. 2º. O sinal de internet deverá ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, cabendo à administração do local tomar as medidas necessárias para a fiscalização, funcionamento e manutenção da rede.

Art. 3º. O fornecimento do acesso à rede sem fio (Wi -Fi) no prédio/ambiente de atendimento tem que possuir um desempenho de qualidade, devendo ser mantida está mesmo com o volume de acessos simultâneos por todos os usuários do órgão de maneira satisfatória:

I. A cobertura de rede sem fio (Wi -Fi) tem que estender a toda área predial de atendimento (filas, assentos, salas, auditórios, guichês, recepções, corredores, portarias).

II . Deverá ser feita a publicidade com cartazes com o código de acesso.

Art. 4º. A Administração local deverá adotar canal com filtros que impeçam o acesso a conteúdo impróprios, e a obtenção indevida de dados bancários.

Art. 5º. As instituições tem o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar as suas instalações para receber os usuários.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..”

No caso em análise, a norma produzida não é inconstitucional ao nosso ver.

O Poder Legislativo, através do seu Representante busca materializar política pública que está nacionalmente consagrada no artigo 7º do Marco Civil da Internet (lei federal n. 12.965, de 23/4/2014), confira-se:

***“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:***

*I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;*

*III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;*

*IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;*

*V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;*

*VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;*

*VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;*

*VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:*

*a) justifiquem sua coleta;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*b) não sejam vedadas pela legislação; e*

*c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;*

*IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;*

*X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;* *(Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018)* *(Vigência)*

*XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;*

*XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e*

*XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.”*

Portanto, o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os direitos acima referidos.

Nesse diapasão, ao nosso ver, pode sim o Poder Legislativo estabelecer políticas públicas, porém, contudo, desde que respeite a delimitação constitucional de separação de poderes.

A situação ficou bem esclarecida quando da edição da tese de repercussão geral, por ocasião do Tema 917 do Excelso Pretório (verbis): “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*”.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com essa decisão verifica-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, a presente Proposição é constitucional.

Do mesmo modo, na visão deste Relator, o problema está no que diz respeito à indicação da dotação orçamentária, pois, é sabido de todos que eventual ausência de recursos conduz à ineficácia do dispositivo, senão ao retardo de sua efetivação material, nunca, no entanto, sua inconstitucionalidade.

E essa exigência está descrita na Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 165, inciso I, senão vejamos:

“Art. 165 São vedados:

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*” (gf)

E também na Lei Orgânica Municipal, nos artigos 129 e 130, senão vejamos:

*“Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.*

*Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.”* (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Considerando que a indicação da dotação orçamentária pode ser corrigida pelo Autor do presente projeto de lei, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno, **converto o voto em diligência**, para devolução da presente Proposição ao Autor, para que ele diligencie junto ao órgão competente do Município, para colher documento que indique a **fonte para custeio** do presente projeto de lei, visando disponibilizar às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Cáceres/MT, rede de comunicação de dados sem fio WIFI gratuitamente aos usuários, que realizarem qualquer espera/atendimento.

Com o protocolo do documento, voltem os autos conclusos a este Relator para nova análise.

**IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **converção do voto em diligência**, para devolução da presente proposição ao Autor Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB, para que ele diligencie junto ao órgão competente do Município, para colher documento que indique a **fonte de custeio** para disponibilizar às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Cáceres/MT, rede de comunicação de dados sem fio WIFI gratuitamente aos usuários, que realizarem qualquer espera/atendimento.

**Concedemos o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do referido documento pelo Autor.**

Com o protocolo do documento, voltem os autos conclusos ao Relator para nova análise.

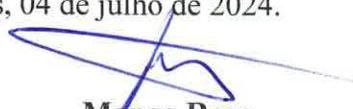
Caso não seja providenciado o documento no prazo acima assinalado, indicando a fonte de custeio para efetivar a política pública descrita na presente Proposição, opinamos desde já pelo Arquivamento do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.

  
Manga Rosa

PRESIDENTE

  
Pastor Júnior

RELATOR

  
Leandro dos Santos

MEMBRO